



### Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 2  |
| DESPACHOS.....                | 2  |
| ADMINISTRATIVO .....          | 8  |
| CAUTELAR.....                 | 9  |
| EDITAIS.....                  | 16 |

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 15261/2024

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Manaus - CMM

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Manaus - CMM e CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo Em Face do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Acerca de Possíveis Irregularidades nas Admissões de Pessoal Referente Ao Concurso Público Nº 001/2003.

**RELATOR:** Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO nº1161/2024- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Secretário – Geral de Controle Externo, em face do Sr. **CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Manaus**, em razão de possível irregularidade nas admissões de pessoal referentes ao Concurso Público n.º 001/2003.
2. Segundo o Representante, a CMM supostamente praticou possíveis irregularidades no âmbito da conclusão do Concurso Público n. 001/2023 da Câmara Municipal de Manaus, após negativas de provimentos de recursos impetrados pela CMM junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), na seguinte sequencia fática.
  - a) O Concurso Público nº 001/2003 da Câmara Municipal de Manaus foi judicializado, havendo decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) determinando que a CMM convocasse os candidatos aprovados.
  - b) Após uma sucessão de recursos nas instâncias locais, a CMM impetrou diversos recursos junto ao STF com o objetivo de não ter que convocar todos os aprovados.
  - c) Em 2021, após o desprovimento desses recursos, a CMM teria permanecido sem executar a decisão judicial final, fato que só foi aparentemente solucionado em 2023.





3. Diante disso, a unidade técnica, em análise sumária, concluiu que há indícios suficientes de que houve demora além do razoável na convocação dos candidatos aprovados, e sugeriu a apuração da matéria no âmbito de Representação, com o intuito de obter os elementos necessários à manifestação conclusiva acerca da situação exposta, após concessão de prazo para o contraditório e a ampla defesa.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o reconhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Concurso Público nº 001/2024 e 002/2024 da Câmara Municipal de Manaus.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.4

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

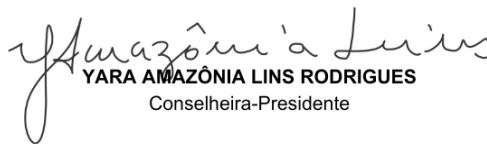
12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

**12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

**12.2) Determino** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.5

**PROCESSO N.º:** 15.228/2024

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Saúde - Semsa

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação / Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Sra. Mayra Mamed Levy

**REPRESENTADO(S):** Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda. e Secretaria Municipal de Saúde - Semsa

**ADVOGADO(A):** Não possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy em face da Secretaria Municipal de Saúde e a Elth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalar, acerca de possíveis irregularidades no Termo Aditivo ao Contrato n.º 029/2022, cujo objeto é o serviço de manutenção, emissão de laudos e reposição de peças dos equipamentos médico - hospitalares do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu)

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

### DESPACHO N.º 1.169/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy em face da Secretaria Municipal de Saúde e a Elth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalar, acerca de possíveis irregularidades no Termo Aditivo ao Contrato n.º 029/2022, cujo objeto é o serviço de manutenção, emissão de laudos e reposição de peças dos equipamentos médico - hospitalares do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) (fl. 2).
2. Segundo a representante, no dia 04 de julho de 2024, as representadas, Secretária Municipal de Saúde - Semsa e Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares celebraram Termo Aditivo ao Contrato n.º 029/2022, o qual prorrogou por mais 12 (doze) meses o contrato original, com dotação orçamentária de R\$2.106.255,96 (dois milhões, cento e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fl. 2).
3. Ademais, ela noticia que:  
Há fortes indícios de que as tratativas para firmar o termo aditivo em questão seja inválido e lesivo ao erário, por diversas inconsistências, tais ausência de coleta de preços e racionalidade dos recursos financeiros.  
Imprescindível pontuar que no endereço informado como sede comercial da empresa, existe uma sala abandonada, sem qualquer vestígio de atividade, o que indica falta de





capacidade operacional da empresa, que apenas em 02 (anos) recebeu mais de R\$4.000.000,00 (quatro milhões) dos cofres públicos municipais para a execução do contrato, objeto da presente denúncia.

Salienta-se que o CONTRATO N°029/2022 - SEMSA/PMM foi objeto de sucessivos aditamentos, assim, de 02 prorrogações de prazo, sendo essa última às vésperas do Pleito Eleitoral (fls. 3/4).

4. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante requer a suspensão imediata da execução do referido contrato nº 29/2020 - Semsas/PMM (fl. 4).
5. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
8. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
9. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.7

10. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos legais (§1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal 8.429/1992) (fl. 4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

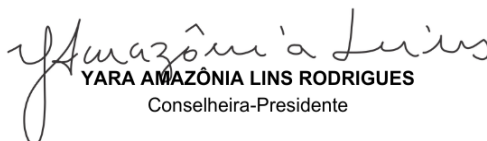
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e às representadas deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.8

### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA Nº 1104/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5640/2024/GP, datado de 30.08.2024, constante no Processo SEI n.º 014017/2024;

#### RESOLVE:

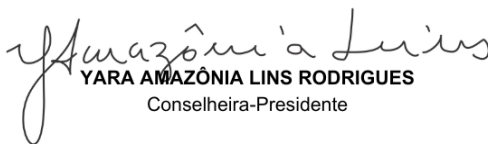
I – **DEFERIR** o pedido do servidor **OSWALDO NEGREIROS CORREA**, matrícula n.º 0022195A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de **16.08.2024**;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente







### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15.261/2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE-AM

**ADVOGADO:** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE PESSOAL REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2003

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pelo Secretário-Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Senhor Caio André Pinheiro de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em razão de supostas irregularidades nas admissões de pessoal referentes ao Concurso Público n. 001/2003.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1161/2024 – GP (fls. 25/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por estar atuando em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Relator da Câmara Municipal de Manaus - CMM, Biênio 2024/2025. razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.





Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpro-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar, alegando a prática de suposto ato praticado em violação ao Princípio da Transparência na condução do Concurso Público n. 001/2003 da CMM.

Primeiramente, verifica-se pela narrativa dos fatos, que o Concurso Público n. 001/2003 da CMM foi judicializado, havendo decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas determinando que a CMM convocasse os candidatos aprovados. Após uma sucessão de recursos locais, a CMM impetrou diversos recursos junto ao STF com o objetivo de não ter que convocar todos os aprovados.





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.12

Em 2021, após a negativa de provimento dos recursos interpostos, a CMM permaneceu sem executar a decisão judicial final, apenas resolvendo toda a celeuma processual no exercício de 2023.

A Representante relata que, após a solução do conflito judicial – a partir do exercício de 2023 - a Câmara Municipal de Manaus começa a adotar as ações necessárias para proceder com a convocação dos candidatos do Concurso Público n. 001/2003 da CMM, contudo, não há a efetiva demonstração, com a clareza e a publicidade necessária, se todos os aprovados no Concurso Público n. 001/2003 da CMM foram de fato convocados.

Ademais, considerando o alongado decurso de tempo para a realização desta convocação, também relata que a Câmara Municipal de Manaus não demonstra se esgotou todas as formas de contato desses candidatos.

Por fim, relata a existência de novos concursos públicos em andamento, cujo edital foi publicado em 2024 (Concurso Público n. 001/2024 e 002/2024 – CMM), explanando que eventual irregularidade no Concurso Público n. 001/2003 da CMM poderá afetar diretamente os concursos atuais, motivo pelo qual, pleiteia a suspensão do Concurso Público n. 001/2024 e do Concurso Público n.002/2024 – CMM.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de irregularidades ocorridas no Concurso Público n. 001/2003, em vista da prática de suposto ato executado em violação ao Princípio da Transparência, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) nos fatos trazidos pela Representante, correndo o risco de perecer o direito pleiteado pela parte em vista da existência de concurso público já em andamento sem a comprovação de que o concurso anterior foi concluído dentro da legalidade, o que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Publicidade e da Transparência, determino a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2024 E DO CONCURSO PÚBLICO N.**





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.13

**002/2024 – CMM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Câmara Municipal de Manaus - CMM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO**





**ESTADO DO AMAZONAS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2024 E DO CONCURSO PÚBLICO N. 002/2024 – CMM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;****

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado Do Amazonas**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manaus - CMM**, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.15

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 55/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO Nº 437/2024 - GCMELLO** (fls. 161/163), fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROBISON LENZ**, Presidente Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares e Extrativista da Br 319, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 512/2024 – DIATV**, fls. 164/166, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11.489/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº01/2021 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da Br 319.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

*Marco Henrique*  
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 86/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTONIA SUELY PAULA DE SOUZA**, parte interessada do **Processo TCE nº 10078/2020**, que tem por objeto Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição; para tomar ciência do **Acórdão n.º 1527/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2024, Edição n.º 3358 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de setembro de 2024

Edição nº 3391 Pag.17



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

